

de Mongaguá (ESAJ), de 1 a 15 de abril e assumir o exercício das funções do 5º Promotor de Justiça Militar, de 16 a 30-04-2020.

nº 4015/2020 - Victor Ribeiro Travain, 3º Promotor de Justiça Substituto da 28ª Circunscrição Judiciária (Presidente Veneslau), para auxiliar no exercício das funções do Promotor de Justiça que atua perante o Departamento Estadual de Execução Criminal (Deecrim) da Região da Capital, de 1 a 15 de abril e assumir o exercício das funções do 39º Promotor de Justiça Criminal, de 16 a 30 de abril e auxiliar os Promotores de Justiça designados nos termos da decisão proferida no protocolado 11.939/15 (audiência de custódia), na Comarca da Capital, de 22 a 30-04-2020.

Republicadas:
nº 2218/2020 - Fernando Cruz Fochesato, Promotor de Justiça de Pinhalzinho, para acumular o exercício das funções do Promotor de Justiça de Jarinu, de 17 a)31-03-2020.

(Republicada por necessidade de retificação - doe de 22-02-2020)

nº 2531/2020 - Larissa Negri Costa Beserra, 2º Promotor de Justiça Substituto da 5ª Circunscrição Judiciária (Jundiaí), para assumir o exercício das funções do 1º Promotor de Justiça de Jundiaí, de 1 a 16 de março, acumular o exercício das funções do Promotor de Justiça de Itupeva, de 1 a 3 e 5 a 16 de março, assumir o exercício das funções do 1º Promotor de Justiça de Várzea Paulista, de 17 a 31-03-2020.

(Republicada por necessidade de retificação - doe de 04-03-2020)

III - AVISOS

Aviso de 17-01-2020

nº 021/2020 – CSMF

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO através da COMISSÃO ELEITORAL constituída, AVISA aos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo que a eleição para formação de lista tripartite para escolha do Procurador-Geral de Justiça ocorrerá no dia 04-04-2020, sábado próximo, das 09 às 17 horas.

A votação será eletrônica e exclusivamente à distância, sem estrutura presencial nas regionais e no edifício sede. As informações orientativas sobre o processo eleitoral estarão disponíveis no intranet no MPSP.

(Republicado por necessidade de retificações nos D.O.'s de 18/01 e 12/03/20)

Aviso de 25-03-2020

nº 121/2020 – PGJ/CGMP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a situação de pandemia mundial em decorrência da infecção humana pelo Novo Corona Virus (COVID-19) e sua notória escala nacional;

Considerando que o Estado de São Paulo reconhece o estado de calamidade que atinge a população de seu território (Decreto 64.879/2020);

Considerando a situação de emergência de saúde pública cujas medidas de enfrentamento demandam o emprego de ações de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF);

Considerando a Resolução Conjunta PRESI-CN 1, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Corregedoria Nacional que dispõe acerca da priorização de reversão de recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público brasileiro para o enfrentamento da epidemia do Novo Coronavírus (COVID – 19);

Considerando que a Procuradoria-Geral e a Corregedoria-Geral possuem competência de orientação das atividades funcionais dos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo (arts. 19, I, d, e 42, IX da LOEMP);

Considerando a necessidade de se compatibilizar a capacidade de iniciativa, a independência funcional dos membros do Ministério Público, a unidade do Ministério Público e a necessidade de atuação coordenada, RESOLVEM, em caráter orientativo, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Artigo 1º Recomendando, respeitada a independência funcional e observadas as peculiaridades do caso concreto, que os membros do Ministério Público do Estado de São Paulo requeriram ao Poder Judiciário o redirecionamento da destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais para os fundos de saúde, notadamente o fundo municipal de saúde, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médico-hospitalares necessários ao combate da pandemia da COVID – 19;

Parágrafo único: Sem prejuízo da prestação de contas apresentada ao Juízo, a destinação dos recursos prevista no caput deste artigo deverá ser comunicada ao Conselho Municipal de Saúde, ao respectivo Tribunal de Contas e à Secretaria de Estado da Saúde para fins de controle e eficácia no planejamento das redes do sistema único de saúde;

Artigo 2º Recomendando, respeitada a independência funcional e observadas as peculiaridades do caso concreto, que os membros do Ministério Público firmem ou redirecionem recursos decorrentes de termos de ajustamento de conduta, acordos de não persecução cível e acordos de não persecução penal para os fundos de saúde, notadamente o fundo municipal de saúde, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia da COVID – 19;

Parágrafo único: Sem prejuízo da fiscalização do cumprimento do TAC, do acordo de não persecução cível e do acordo de não persecução penal, a destinação dos recursos prevista no caput deste artigo deverá ser comunicada ao Conselho Municipal de Saúde, ao respectivo Tribunal de Contas e à Secretaria de Estado da Saúde para fins de controle e eficácia no planejamento das redes do sistema único de saúde;

Art. 3º Recomendando, respeitada a independência funcional, que as destinações previstas nos artigos anteriores sejam comunicadas à Coordenação Nacional Finalística do GIA-COVID 19, por meio eletrônico.

Art. 4º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação, assim permanecendo até que oficialmente cessada a situação de calamidade pública decretada pelo Governo Estadual.

São Paulo, 25-03-2020.
Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça
Tereza Cristina Maldonado Katurchi Xner
Corregedora-Geral do Ministério Público
Avisos de 26-03-2020
nº 122/2020-PGJ

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, AVISA que, para facilitar o acesso dos cidadãos ao atendimento das Promotorias de Justiça durante o período de suspensão do atendimento telefônico e presencial, disponibilizou em página única do Portal Institucional todos os e-mails dos órgãos de execução. Assim SOLICITA aos Promotores de Justiça Secretários-Executivos das Promotorias de Justiça, bem como aos demais Membros do Ministério Público, que verifiquem o e-mail de suas respectivas Promotorias de Justiça, disponível pelo link: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Promotorias_de_Justica/emails_promotorias. Caso sejam necessárias alterações e/ou inclusões, elas deverão ser solicitadas,

COM URGÊNCIA exclusivamente através do e-mail: secretaria-adminpgj@mpsp.mp.br.

nº 123/2020 - PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, a pedido do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais, avisa que, está disponível na página do CAOCRIM, no link Recomendações, a íntegra da Nota Técnica 02/2020, do Conselho Nacional do Ministério Público, que apresenta Estudo e Roteiro sugestivo de providências para atuação do Ministério Público no âmbito do sistema prisional no enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 (novo coronavírus).

Avisos de 30-03-2020

nº 128/2020 – PGJ

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, convida os integrantes da Procuradoria de Justiça Cível para reunião extraordinária por meio de videoconferência, no dia 31-03-2020, às 14 horas, com a seguinte pauta:

1) Apresentação pelo Dr. Mario Luiz Sarubbo de sua candidatura a Procurador-Geral de Justiça

nº 129/2020-PGJ

(Protocolado 23.989/2013)

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições normais, AVISA, aos membros do Ministério Público que foi aprovado o enunciado de entendimento 123 na área de atuação originária da Procuradoria-Geral de Justiça:

Enunciado 123 - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NATUREZA E EFICÁCIA DO ATO DE DIVISÃO DE SERVIÇOS. A solução de conflito de atribuição não se desvincula dos atos de divisão de serviços da Promotoria de Justiça, regularmente aprovados pelos organismos competentes, sendo proibida sua alteração por ato (ou decisão) individual, em virtude da predominância do princípio da interrogabilidade particular dos atos normativos (ou regulamentares), que são eficazes até sua revogação.

Avisa, ainda, que os enunciados de entendimento da Procuradoria-Geral de Justiça encontram-se disponíveis no Portal da Instituição, no sítio Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica: www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridical/sumulas_de_entendimento.

nº 130/2020-PGJ

93º CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – 2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO e Presidente da Comissão do Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público, AVISA que a Comissão do 93º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público - 2019 resolveu publicar o resultado dos recursos interpostos referentes ao Exame Oral, bem como das demais solicitações, conforme segue:

Senha 001. Cuida-se de recurso interposto em face da nota média que foi atribuída à recorrente no exame oral a que se submeteu durante o desenvolver do 93º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo. A recorrente pretende a majoração da nota sustentando, em resumo, que a Comissão deve levar em conta os aspectos formais que envolveram sua apresentação perante a Comissão de Concurso. Quanto ao mérito, afirma que respondeu, pontualmente, as indagações que lhe foram dirigidas. O recurso não merece provimento. A recorrente pretende a revisão do mérito da correção.

Para tanto traz as respostas que, sob sua ótica, justificariam o provimento do recurso. Não obstante, todos os fundamentos foram considerados e a prova reanalisada pelos Integrantes da Comissão de Concurso, que, reunidos, entenderam adequadas as notas atribuídas, que levaram, por meio de critério aritmético, à composição da média conferida à Candidata. Os critérios de correção e atribuição de notas pelos Integrantes da Comissão pautaram-se pela observância da isonomia entre os candidatos, estipulando-se, inclusive a partir de regras comparativas, as notas tidas como justas e adequadas a cada um dos concorrentes. Com fundamento nesses critérios comparativos de avaliação, as notas atribuídas pelos Integrantes da Comissão Examinadora à Candidata recorrente são reputadas corretas e adequadas, em juízo de reexame especificamente realizado à luz das impugnações individualmente apresentadas. Nesses termos, a Comissão do 930 Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo, em corolário, a média final atribuída à Candidata.

Senha 002. Cuida-se de recurso interposto em face da nota média que foi atribuída ao recorrente no exame oral a que se submeteu durante o desenvolver do 93º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo. O recorrente pretende a majoração da nota sustentando que suas respostas "encontram-se análogas ao padrão de respostas na maior parte dos quesitos avaliados no item em destaque". O recurso não merece provimento. O recorrente pretende a revisão do mérito da correção a fim de que prevaleça seu posicionamento e não ao quanto foi decidido pela Comissão de Concurso. Nesse contexto, a prova foi reanalisada pelos Integrantes da Comissão, que, reunidos, entenderam adequadas as notas atribuídas, que levaram, por meio de critério aritmético, à composição da média conferida ao Candidato. Os critérios de correção e atribuição de notas pelos Integrantes da Comissão pautaram-se pela observância da isonomia entre os candidatos, estipulando-se, inclusive a partir de regras comparativas, as notas tidas como justas e adequadas a cada um dos concorrentes. Com fundamento nesses critérios comparativos de avaliação, as notas atribuídas pelos Integrantes da Comissão ao Candidato recorrente são reputadas corretas e adequadas, em juízo de reexame especificamente realizado à luz das impugnações individualmente apresentadas. Nesses termos, a Comissão do 930 Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo, em corolário, a média final atribuída ao Candidato.

Senha 003. Trata-se de recurso interposto em face da nota média que foi atribuída à recorrente no exame oral a que se submeteu durante o desenvolver do 93º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo. A recorrente pretende a majoração da nota sustentando que não deixou de responder nenhuma pergunta; não apresentou, de modo geral, respostas em desacordo com a legislação, com entendimento doutrinário consolidado, em suma, que demonstrou domínio de conhecimento jurídico, capacidade de argumentação e articulação de raciocínio. O recurso não merece provimento. A recorrente pretende a revisão do mérito da correção. Para tanto limita-se a reproduzir as questões que lhe foram dirigidas. Nesse contexto, a prova foi reanalisada pelos Integrantes da Comissão de Concurso, que, reunidos, entenderam adequadas as notas atribuídas, que levaram, por meio de critério aritmético, à composição da média conferida à Candidata. Os critérios de correção e atribuição de notas pelos Integrantes da Comissão pautaram-se pela observância da isonomia entre os candidatos, estipulando-se, inclusive a partir de regras comparativas, as notas tidas como justas e adequadas a cada um dos concorrentes. Com fundamento nesses critérios comparativos de avaliação, as notas atribuídas pelos Integrantes da Comissão Examinadora à Candidata recorrente são reputadas corretas e adequadas, em juízo de reexame especificamente realizado à luz das impugnações individualmente apresentadas. Nesses termos, a Comissão do 930 Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo, em corolário, a média final atribuída à Candidata.

Senha 004. Trata-se de recurso interposto em face da nota média que foi atribuída ao recorrente no exame oral a que se submeteu durante o desenvolver do 93º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo. O recorrente pretende a majoração da nota em 1,0 ponto sustentando que, se é certo que cometeu alguns equívocos, isso

se deve ao tempo e ao nervosismo. Passada a prova, prossegue, pode concluir que sua pretensão comporta acolhimento, citando as respostas que apresentou à Comissão. O recurso não merece provimento. O recorrente pretende a revisão do mérito da correção a fim de que prevaleça seu posicionamento e não o da Comissão de Concurso. Nesse contexto, a prova foi reanalisada pelos Integrantes da Comissão, que, reunidos, entenderam adequadas as notas atribuídas, que levaram, por meio de critério aritmético, à composição da média conferida ao Candidato. Os critérios de correção e atribuição de notas pelos Integrantes da Comissão pautaram-se pela observância da isonomia entre os candidatos, estipulando-se, inclusive a partir de regras comparativas, as notas tidas como justas e adequadas a cada um dos concorrentes. Com fundamento nesses critérios comparativos de avaliação, as notas atribuídas pelos Integrantes da Comissão ao Candidato recorrente são reputadas corretas e adequadas, em juízo de reexame especificamente realizado à luz das impugnações individualmente apresentadas. Nesses termos, a Comissão do 930 Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo, em corolário, a média final atribuída ao Candidato.

Senha 005. Trata-se de recurso interposto em face da nota média que foi atribuída à recorrente no exame oral a que se submeteu durante o desenvolver do 93º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo. A recorrente pretende a majoração da nota sustentando, em síntese, que considera ter acertado 77% das questões relativas ao Direito Eleitoral, Direito Processual Penal, Direito Administrativo, Estatuto da Criança e do Adolescente e Direito Processual Civil. No tocante ao Direito Civil e ao Direito Empresarial, considera ter acertado 60% e 84% das questões, respectivamente. Por fim, com relação ao Direito Constitucional, Direito Penal e Direitos Difusos e Coletivos, acredita ter acertado cerca de 68%, 80% e 84% das questões que lhe foram formuladas, respectivamente. O recurso não merece provimento. A recorrente pretende a revisão do mérito da correção a fim de que prevaleça seu posicionamento, supondo que obtve o índice de acerto apresentado e não a avaliação da Comissão de Concurso. Nesse contexto, a prova foi reanalisada pelos Integrantes da Comissão, que, reunidos, entenderam adequadas as notas atribuídas, que levaram, por meio de critério aritmético, à composição da média conferida à Candidata. Os critérios de correção e atribuição de notas pelos Integrantes da Comissão pautaram-se pela observância da isonomia entre os candidatos, estipulando-se, inclusive a partir de regras comparativas, as notas tidas como justas e adequadas a cada um dos concorrentes. Com fundamento nesses critérios comparativos de avaliação, as notas atribuídas pelos Integrantes da Comissão à Candidata recorrente são reputadas corretas e adequadas, em juízo de reexame especificamente realizado à luz das impugnações individualmente apresentadas. Nesses termos, a Comissão do 930 Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo, em corolário, a média final atribuída à Candidata.

Senha 006. Trata-se de recurso interposto em face da nota média que foi atribuída à recorrente no exame oral a que se submeteu durante o desenvolver do 93º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo. A recorrente pretende a revisão da nota supondo que foi discriminada por ser mulher e gestante. Os argumentos utilizados pela recorrente são ofensivos e destituídos de qualquer fundamento. Todos os candidatos, desde a primeira fase, foram tratados em um regime de absoluto respeito e igualdade. Eventual contato de servidor do Ministério Público com a candidata "questionando" o tempo de gestação, se verdadeiramente ocorreu, foi visando adotar alguma providência para o seu bem-estar, como foi feito com candidatos que necessitaram de alguma atenção especial. O recurso revela manifesta má-fé da recorrente, aproximando-se de prática delitiva difamatória contra os integrantes da Banca Examinadora. Quanto ao mérito, limitou-se a afirmar "que outros candidatos cometeram mais erros substanciais". O recurso não merece provimento. Apesar do contexto, a prova da Candidata foi reanalisada pelos Integrantes da Comissão, que, reunidos, entenderam adequadas as notas atribuídas, que levaram, por meio de critério aritmético, à composição da média conferida à Candidata. Os critérios de correção e atribuição de notas pelos Integrantes da Comissão pautaram-se pela observância da isonomia entre os candidatos, estipulando-se, inclusive a partir de regras comparativas, as notas tidas como justas e adequadas a cada um dos concorrentes. Com fundamento nesses critérios comparativos de avaliação, as notas atribuídas pelos Integrantes da Comissão à recorrente são reputadas corretas e adequadas, em juízo de reexame, ainda que nada tenha sido impugnado. Nesses termos, a Comissão do 930 Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo, em corolário, a média final atribuída à Candidata.

Senha 007. Trata-se de recurso interposto em face da nota média que foi atribuída à recorrente no exame oral a que se submeteu durante o desenvolver do 93º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo. O recorrente pede a revisão da nota e sua majoração, sustentando que respondeu, pontualmente, as indagações que lhe foram dirigidas. O recurso não merece provimento. A prova do Candidato foi reanalisada pelos Integrantes da Comissão, que, reunidos, entenderam adequadas as notas atribuídas, que levaram, por meio de critério aritmético, à composição da média conferida ao Candidato. Os critérios de correção e atribuição de notas pelos Integrantes da Comissão pautaram-se pela observância da isonomia entre os candidatos, estipulando-se, inclusive a partir de regras comparativas, as notas tidas como justas e adequadas a cada um dos concorrentes. Com fundamento nesses critérios comparativos de avaliação, as notas atribuídas pelos Integrantes da Comissão ao Candidato recorrente são reputadas corretas e adequadas, em juízo de reexame especificamente realizado à luz das impugnações individualmente apresentadas. Nesses termos, a Comissão do 930 Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo, em corolário, a média final atribuída ao Candidato.

Pedidos:

A candidata Ana Paula Martins Costa Amato, por meio de e-mail, solicitou o adiamento do prazo para a interposição de recurso em face da prova oral ou disponibilização da prova e recebimento do recurso por e-mail, tendo em vista que reside na cidade de Belo Horizonte e não tem como se deslocar até a sede do Ministério Público. A pretensão da candidata não tem como ser atendida. Conforme o Aviso 117/2020-PGJ, de 20-03-2020, "7) No prazo de 2 (dois) dias, contado da publicação deste Aviso, o candidato, diretamente ou por intermédio de procurador habilitado com poderes específicos, poderá recorrer motivadamente contra o resultado da Prova Oral ou do Julgamento dos Títulos, nos termos do artigo 16 e 2º do artigo 38 do Regulamento do Concurso. A prouração deve ter firma reconhecida, via original e ficará retida na Secretaria da Comissão de Concurso. 7.1.) O recurso deve ser apresentado em formulário elaborado pelo próprio candidato, com a primeira página contendo nome completo, número de inscrição e assinatura. As demais páginas não podem ser identificadas e devem mencionar a matéria e a questão, devendo a impugnação de cada Examinador constar de páginas distintas; 7.2.) A arguição deve ser motivada, sob pena de não ser conhecida e, obrigatoriamente, deve ser protocolada na Secretaria da Comissão de Concurso, na Rua Riachuelo, 115 – Centro – São Paulo – 5º andar – sala 506 (entrada pelo endereço: Viaduto Brigadeiro Luís Antônio, 35) – no horário das 12h às 15h, que adotará as providências mencionadas no artigo 16 do Regulamento do Concurso". Nesse período, a sede do Ministério Público do Estado de São Paulo esteve aberta à recepção

dos recursos e aos pedidos de cópia de vídeo e áudio das provas. A possibilidade de o candidato, diretamente ou por intermédio de procurador habilitado com poderes específicos, recorrer motivadamente contra o resultado da Prova Oral ou do Julgamento dos Títulos, foi estabelecida no edital do concurso (art. 38, § 2º), conforme o Aviso 104/2019 – PGJ, de 25-03-2019. Nesses termos, a Comissão de Concurso indefere a solicitação.

O candidato Bruno de Souza Cunha solicita acesso a) à pasta do candidato com todos os documentos; b) ao laudo do exame psicotécnico; c) às notas da prova oral por examinador da matéria; e d) ao vídeo e áudio do exame oral, a fim de viabilizar a formulação de eventual recurso perante à Comissão de Concurso e/ou a adoção de eventual medidas pertinentes. Com relação ao item "d" o pedido está prejudicado, pois o candidato já obteve acesso à gravação audiovisual do seu exame, como certificado pelo Setor de Concurso. Com relação aos itens "a" e "b", fica deferido o pedido, autorizando-se o Setor de Concursos a permitir o acesso do candidato à pasta respectiva, onde constam as informações solicitadas. Com relação ao item "c", indefere-se o pedido, pois as notas individualizadas por membro da Comissão de Concurso e por matéria são de uso exclusivo dos seus membros, servindo de lastro para o cumprimento do dever que lhes era imposto – de realizar os cálculos aritméticos das médias entre as notas obtidas nas provas escrita e oral, com o ulterior acréscimo, se o caso, da fração referente à existência de título. O edital não estabelece a necessidade de divulgação das notas individualmente atribuídas pelos Examinadores no julgamento das provas orais, que foram devida e adequadamente compiladas para a composição da média final dos candidatos (aprovados ou não).

A candidata Camila de Souza Medeiros Watanabe pretende a revisão do prazo e da forma de interposição de recurso estabelecidos pelo Aviso 117/2020-PGJ, de 20-03-2020, considerando que, em razão da pandemia causada pelo Covid-19, os cartórios estão fechados, o que impede o reconhecimento de firma no prazo de dois dias estabelecido no Aviso. O requerimento está prejudicado, pois a requerente interpôs recurso no prazo assinalado. No período contido no Aviso 117/2020-PGJ, de 20-03-2020, a sede do Ministério Público do Estado de São Paulo esteve aberta à recepção dos recursos e aos pedidos de cópia de vídeo e áudio das provas, o que foi realizado por diversos candidatos. A possibilidade de a candidata, diretamente ou por intermédio de procurador habilitado com poderes específicos, recorrer motivadamente contra o resultado da Prova Oral ou do Julgamento dos Títulos, foi estabelecida no edital do concurso (art. 38, § 2º), conforme o Aviso 104/2019-PGJ, de 25-03-2019. Nesses termos, a Comissão de Concurso indefere a pretensão da candidata.

O candidato Klaus Negri Costa solicita o acesso à gravação de sua prova remotamente ou posteriormente, quando a situação pandêmica se estabilizar e for seguro sair às ruas, conforme regulamentação do Poder Público. No período contido no Aviso 117/2020-PGJ, de 20-03-2020, a sede do Ministério Público do Estado de São Paulo esteve aberta à recepção dos recursos e aos pedidos de cópia do áudio das provas, o que foi realizado por diversos candidatos. A possibilidade de o candidato, diretamente ou por intermédio de procurador habilitado com poderes específicos, recorrer motivadamente contra o resultado da Prova Oral ou do Julgamento dos Títulos, foi estabelecida no edital do concurso (art. 38, § 2º), conforme o Aviso 104/2019- PGJ, de 25-03-2019. Nesses termos, a Comissão de Concurso indefere a pretensão do candidato.

IV - DESPACHOS

Despacho do Procurador-Geral de Justiça, de 30-3-2020

Protocolado n. 17.032/20

Recorrente: Rebeca Mathias Lins

Recurso. Pedido de informações. Prestação. Falta de interesse recursal.

Se a informação foi entregue após a interposição do recurso, houve perda superveniente do interesse recursal, impedindo sua cognição.

Despacho do Procurador-Geral de Justiça, de 30-03-2020

Protocolado n. 18.873/20

Recorrente: Vinício Rodrigues Lobato

Recurso. Pedido de informações. Observância do prazo. Improvimento.

Se da data do envio de reclamação recebida como recurso não transcorreu o prazo para prestação de informação, que, inclusive pode ser prorrogado (art. 11, §§ 1º e 2º, Lei n. 12.527/11), não merece provimento o recurso.

CONSELHO SUPERIOR

Aviso 035/20 – CSMF, de 03-03-2020

O Secretário do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Doutor José Carlos Coszeno, COMUNICA que, na reunião ordinária realizada no dia 18-02-2020, foi aprovada, por unanimidade, a publicação de proposta aditiva dos termos do artigo 54, § 1º, do Ato 001/19 – CSMF, de 08-01-2019, que por isonomia ao artigo 59 do Regimento Interno do Colegiado, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 – Observadas a necessidade e o interesse do serviço, a expedição de edital para concurso de provimento de cargo vago que comporte preenchimento por promoção e remoção, prevista no artigo 36, XIII, da Lei Complementar 734, de 26-11-1993, será precedida de consulta aos interessados, por meio da manifestação de interesse.

§ 1º - Deliberando o Conselho pela abertura do concurso de provimento do cargo, expedirá aviso com prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação dos candidatos quanto ao interesse no seu preenchimento por promoção ou remoção, e que somente serão apreciadas as manifestações de interesse que tenham sido apresentadas na Secretaria do Conselho Superior ou no Protocolo Geral do Ministério Público até as 18 (dezoito) horas do último dia do prazo de cinco dias úteis estabelecidos pelo Ato 001/2019 do Conselho Superior do Ministério Público."

CORREGEDORIA GERAL

Aviso 29/2020-CGMP, de 30-03-2020

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, caput, da Lei Complementar 734/93, AVISA aos Membros do Ministério Público que a Corregedoria-Geral disponibilizou em sua página eletrônica material de apoio – legislação, avisos, resoluções, providimentos, recomendações, nota técnica - para auxiliar na tomada das medidas emergenciais que se façam necessárias no combate ao contágio pela COVID 19. AVISA, ainda, que os contatos poderão ser feitos por meio do formulário <https://wwwj.mpsp.mp.br/e-service/app/e-service.php?req=100011>; pelo endereço eletrônico cgmpe@mpsp.mp.br ou telefone (11) 98934-4557

DIRETORIA GERAL

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Planejamento Institucional

AVISO 005/2020 – SPGJPI, de 23-03-2020.

O Subprocurador-Geral de Justiça de Planejamento Institucional, no uso de suas atribuições, AVISA aos integrantes do Ministério Público do Estado de São Paulo que, a partir do dia 23 de março do corrente ano, as manifestações físicas do público externo, protocoladas no Protocolo-Geral e endereçadas à Corregedoria, serão protocoladas, tramitadas, assinadas e concluídas eletronicamente por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, consoante orientações fornecidas às áreas envolvidas.